



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR, DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DA BAHIA

Modo de Disputa Fechado nº 05/2023

Ref: Processo SEI 035.7390.2023.0013618-49

L A MUNIZ ENGENHARIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, já devidamente qualificada nos termos do processo SEI em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta Ilustre Comissão Permanente de Licitação, por intermédio de seu representante Uelbert Sacramento da Conceição também já qualificado, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta -se que nos termos do artigo 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias da decisão que declare o vencedor em licitação.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

**“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante
o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata,**





em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 10/11/2023 em sessão de licitação. De modo que, em razão do feriado nacional de Proclamação da República, o prazo final para interpor recurso será o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 16/11/2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a Recorrente, em apertada síntese, **que ofertou a segunda proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Modo de Disputa Fechado nº 05/2023**, cujo objeto diz respeito a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obras e serviços de engenharia para contenção e urbanização do complexo de prédios da SEPLAN – área do centro de convivência, realizada através da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR.

Na sessão da Licitação, a empresa supostamente vencedora foi a **CONTRATT'US SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

No mesmo ato, a **Recorrente alegou motivos contundentes que ensejam a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora.** Em sua argumentação, trouxe várias provas de descumprimento de exigências editalícias pela empresa vencedora, que mesmo assim a pregoeira refutou os fatos trazidos e classificou como vencedora a empresa Contratt'us.

Foi levantada a questão de que **a empresa vencedora oferece serviços de terraplanagem e não de aterro, coisas distintas e com o uso de máquinas**



diferentes, além de que houve o descumprimento do item C.2 da página 11 do Edital com relação aos atestados fornecidos por pessoa jurídica, indo ao arrepio das determinações editalícias, que enseja a patente desclassificação da empresa vencedora.

Dessa forma, de maneira equivocada, a Comissão Permanente declarou a empresa vencedora como **habilitada**.

Ademais insta salientar que a empresa Contratt'us Serviços, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua documentação, especialmente, sobre o tipo de máquinas utilizadas que não se adequam às normas editalícias, bem como a não realização dos serviços necessários à execução do serviço.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA DIVERGÊNCIA TÉCNICA DE ATERRO PARA TERRAPLENAGEM

De acordo com o item 14 do Edital, a empresa vencedora deve obrigatoriamente seguir os requisitos necessários exigidos para a habilitação e consequente realização do serviço.

O item 14.4 aduz que todos os serviços prestados devem ser os mesmos descritos no Memorial Descritivo/Especificação Técnica, **obedecendo rigorosamente às Normas Técnicas da ABNT**, vejamos:

“14.4. Realizar os serviços descritos no Memorial Descritivo / Especificação Técnica, na Planilha Orçamentária, no Cronograma Físico-Financeiro e nos Projetos, de acordo com a melhor técnica aplicável, com zelo e diligência, **obedecendo rigorosamente às Normas Técnicas da ABNT, assim como as determinações do CONTRATANTE e da legislação pertinente;**” (grifamos)



O Edital traz a necessidade da realização de efetuar o controle tecnológico dos serviços de ATERRO, assim como de todas as peças estruturais de concreto que forem executadas na obra.

Sabe-se que aterros devem ser executados em camadas sucessivas, com espessura solta, definida pela fiscalização, em função das características geotécnicas do material e do equipamento de compactação utilizado que resultem na espessura compactada de no mínimo de 15 cm.

Nos taludes em aterro, uma inclinação estável, sem nenhum tipo de intervenção, usualmente é de 1,5H:1V a 2H:1V, ou seja, 1,5 metros a 2 metros na horizontal para 1 metro na vertical. Este tipo de declive é muito comum na implantação de obras em região de divisa com áreas de preservação e córregos.

Por tais razões, é notável que as técnicas adotadas para a execução de serviço de ATERRO são diferentes das adotadas em terraplenagem.

De acordo com o os itens relevantes destacados pela Chefe do Departamento de Engenharia da Contratante, **Mariana Souza Gusmão**, há a necessidade de comprovação mínima de 1.795,08m² de serviço de ATERRO, os quais obedecem as normas técnicas de espessuras e taludes para inclinação estável, vejamos:



Estado da Bahia

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

ITENS RELEVANTES - Construção da contenção e urbanização do complexo de prédios da SEPLAN

ITEM	PARCELAS / ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNID.	QUANTITATIVO TOTAL (100%)	COMPROVAÇÃO MÍNIMA (50%)
1.	ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILO-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_05/2016	m ³	3.590,16	1795,08



Ocorre que, conforme mencionado em Ata, a empresa vencedora Contratt'us Serviços não logrou êxito em demonstrar a comprovação mínima acerca do serviço de aterro.

Diante das divergências técnicas oriundas dos serviços de aterro e terraplenagem, haja vista a necessidade de aplicação de taludes e espessuras para serviço de aterro, sendo que a terraplenagem é o simples ato de realizar a nivelção de solo, não se pode “considerar” um serviço como o outro, devendo ser obedecido os termos editalícios.

Tendo em vista o não cumprimento dos requisitos necessários ao serviço de aterro destacado no edital, deve ser considerado a desclassificação da empresa **Contratt'us Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda.**

B) DA DIFERENÇA ENTRE ESTACA-HÉLICE E ESTACA-TRADO

Outro fator relevante de desclassificação da empresa vencedora, é sobre o fato de oferecer equipamentos inferiores aos exigidos no Edital de Licitação.

Conforme registrado em Ata, não só a empresa ora Recorrente mas também a empresa **JD Rocha Construtora Eireli** manifestou no sentido de que o material de serviço oferecido pela empresa vencedora é de qualidade inferior ao exigido em edital, haja vista se tratar de estaca trado e não de estaca hélice conforme foi exigido pela Chefe de Engenharia da Contratante, vejamos:

[Imagem de uma planilha de comparação técnica entre estaca hélice e estaca trado]



ITENS RELEVANTES - Construção da contenção e urbanização do complexo de prédios da SEPLAN

ITEM	PARCELAS / ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA	UNID.	QUANTITATIVO TOTAL (100%)	COMPROVAÇÃO MÍNIMA (50%)
1.	ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILO-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_05/2016	m³	3.590,16	1795,08
2.	FABRICAÇÃO DE FÔRMA PARA PILARES E ESTRUTURAS SIMILARES, EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA PLASTIFICADA, E = 18 MM. AF_09/2020	m²	557,0	278,5
3.	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 30 CM, INCLUSO CONCRETO FCK=30MPA E ARMADURA MÍNIMA (EXCLUSIVE BOMBEAMENTO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO). AF_12/2019_PA	M	213,0	106,5
4.	Revestimento cerâmico para piso ou parede, 43 x 43 cm, Arielle, linha aruana, cor branca ou bege, ou similar, PEI-5, aplicado com argamassa industrializada ac-ii, rejuntado, exclusive regularização de base ou emboço	m²	445,52	222,76
5.	Concreto simples usinado fck=30mpa, bombeado, lançado e adensado em superestrutura	m³	40,4	20,2

Mariana Souza Gusmão
CREA nº 49.379-D
Mat. 35001138-9

Uma vez exigido a necessidade do instrumento de estaca hélice pela Chefe de Engenharia da Contratante, nos termos do Edital, destaca-se sua necessidade para a realização do serviço ofertado, sob pena de ensejar atraso na obra e consequentemente causar danos e prejuízos irreparáveis ao erário.

A fim de comprovar suas divergências, traz à baila a explicação técnica sobre as diferenças inerentes de cada máquina:

ESTACA ESCAVADA TRADO – Consiste em estacas cuja metodologia executiva não inclui a utilização de fluidos de estabilização ou lama bentonítica. É um tipo de fundação que transmite a carga da edificação ao terreno por meio da resistência de ponta, realizada pela base ou por meio da resistência de fuste, pela superfície lateral ou por meio da combinação de ambas as resistências. É necessário a retirada do trado para a realização do basculamento, fazendo a retirada de todo o material escavado para que posteriormente possa ser realizado seu preenchimento com concreto e armações. A concretagem deve





ser feita logo após a perfuração e retirada de toda a terra que deve ser basculada de tempos em tempos do trado, trazendo mais demora para a execução do serviço de perfuração.

ESTACA HÉLICE CONTÍNUA – Consiste em estacas de perfuração cuja a metodologia executiva é considerada de alta performance por haver produtividade superior aos demais métodos, principalmente por contar com monitoramento eletrônico durante todo o processo. O monitoramento permite não só um aumento de qualidade, como também de eficiência da prática. Diferentemente da estaca trado, a estaca hélice contínua conta com sensores de pressão, velocidade, inclinação, torque e profundidade; máquina de hélice contínua sem a necessidade de basculação; bomba de injeção de concreto; trado helicoidal contínuo; equipamento de medição computadorizada; elemento de memória, entre outros. Tendo em vista o maior controle técnico de perfuração para atender de forma exata a edificação dos pilares, bem como a maior rapidez para o preenchimento de concretagem sem a necessidade de basculação do trato e também o menor impacto de ruídos ou tremores, o padrão de edificação se demonstra bem superior ao da estaca trado.

Por tais razões e considerado como item de maior relevância pela Chefe de engenharia responsável pelo Edital, deve a empresa vencedora ser **INABILITADA** para a continuação no certame editalício, haja vista não atender os requisitos necessários para a realização do serviço licitado, sob pena de causar danos irreparáveis ao Erário, ensejando assim sua consequente desclassificação.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste **RECURSO**, requer seja considerado que:





Cattus Engenharia e Consultoria
R. Pernambuco, nº 264, sala 107, Pituba, Salvador/BA. CEP:
41.830-391 CNPJ : 44.347.655/0001-06 Inscrição Municipal:
845.222/001-81 Salvador – Bahia – Brasil. Tel : (71) 98156-
0666 Email : cattus.eng@gmail.com

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos, haja vista a empresa vencedora não ter logrado êxito em se adequar aos termos do Edital;
- b) Seja reformada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que declarou como vencedora a empresa **Contratt'us Serviços de Engenharia e Consultoria Ltda**, conforme motivos consignados neste **Recurso**, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, sobre a não comprovação de capacidade técnica para realização de aterros, bem como não possuir a ferramenta adequada solicitada em edital (estaca hélice contínua);
- c) Caso a Ilustre Comissão Permanente de Licitação opte por não alterar sua decisão, requer que, com fulcro no **Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador/BA, 16 de novembro de 2023.

L A Muniz Engenharia Ltda

44.347.655/0001-06

Cattus Engenharia e Consultoria

R. Pernambuco, nº 264, sala 107, Pituba,
Salvador/BA. CEP: 41.830-391

Luma Augusto Muniz
Cattus Engenharia e Consultoria
Cnpj : 44.347.655/0001-06
Representante Legal – Sócia diretora
Crea: 0520495667
Rg: 11.248.138-88
Cpf: 043.831.615-02

